



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei da Dignidade Sexual, busca fortalecer a prevenção, repressão e responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.

.....

§ 2º Ao condenado por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, serão:





....." (NR)

Estupro

"Art. 213.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois) anos." (NR)

Assédio sexual

"Art. 216-A.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

....." (NR)

Registro não autorizado da intimidade sexual

"Art. 216-B.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

....." (NR)

Estupro de vulnerável

"Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 226.

.....





IV -

.....

c) contra mulher por razões da condição do sexo feminino;

d) contra pessoa com deficiência ou maior de 60 (sessenta) anos;

e) nas dependências de instituição de ensino, instituição hospitalar ou de saúde, instituição de abrigamento, unidade policial ou prisional." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 241.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa." (NR)

"Art. 241-A.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 241-B.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 241-C.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 241-D.





Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....

§ 2º O preso condenado por crime de estupro, por crime de estupro de vulnerável ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, previstos, respectivamente, no art. 213, no art. 217-A e no § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X do *caput* deste artigo em relação à visita íntima ou conjugal." (NR)

Art. 5º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.638.

Parágrafo único.

I - praticar contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência





doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

a) (revogada);

b) (revogada);

II - praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

a) (revogada);

b) (revogada).”(NR)

Art. 6º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência, inclusive a violência sexual, contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia, serão incluídos como temas transversais nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....”(NR)

Art. 7º A ementa da Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."

Art. 8º A Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos de regulamento, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano." (NR)

"Art. 2º-A Fica instituída a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."

"Art. 3º A campanha Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e de concepções desenvolvidas no âmbito da campanha nacional de 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, em memória da menina Araceli Cabrera Sánchez





Crespo, respeitados e considerados o histórico de conquistas e os avanços dos direitos humanos da infância no território brasileiro, e em articulação com a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais de que trata o art. 2º-A desta Lei.”(NR)

Art. 9º O poder público garantirá às vítimas de crimes sexuais:

I - a assistência psicológica e jurídica prioritárias;

II - a preservação do sigilo e a proteção de seus dados;

III - a escuta qualificada e o acolhimento humanizado.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas *a* e *b* do inciso I e as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 109/2026/SGM-P

Brasília, 20 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

